

Título Ideologia da Segurança Nacional no Brasil durante a ditadura militar – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969

Autor Marcos Untura Neto

Ano

**Resumo
da
Monografia**

“É ao nível de cada cidadão, através dos sofrimentos e da consciência de ter que participar modestamente da liberação do mundo, que poderá levantar-se a esperança de uma alternativa que abra o caminho à existência de uma geração mais livre e mais audaciosa, à qual caberá o encargo de construir um mundo baseado na liberação dos oprimidos e na paz entre os homens”.

Joseph Comblin

Introdução[1]

O objetivo deste trabalho é resgatar as origens e o desenvolvimento da Doutrina da Segurança Nacional no regime militar brasileiro, que talvez seja, dos regimes militares latino-americanos, aquele que mais a aplicou e sofisticou teoricamente. Neste ponto, a segurança nacional será apresentada em grande medida como doutrina (conjunto de esquemas abstratos) e como sistema político, devendo ser compreendida de acordo com as limitações inerentes a todas as construções de tipos ideais.

O estudo de como funcionava o sistema estatal brasileiro informado pela ideologia da segurança nacional será empreendido em meio a reflexões teóricas e se restringirá à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1968 e 1969. Logo, é necessário lembrar que tal análise estará obviamente limitada pelas matérias e fatos concretos relacionados às leis de segurança nacional e outros textos normativos vigentes à época. Também vale lembrar que os próprios processos e procedimentos jurídicos, tecnicamente entendidos, por sua natureza e escopo, tendem a condensar e simplificar a realidade, de modo a possibilitar uma sistematização racional que confira ao juiz subsídios para emitir seu julgamento.

A cronologia do regime de segurança nacional no Brasil é bem conhecida e inicia-se em 31 de março de 1964. Foi em 13 de dezembro de 1968, no entanto, que o regime de segurança nacional brasileiro foi drasticamente radicalizado, com a edição do Ato Institucional nº 5.

Origens e evolução

É certo que a doutrina da segurança nacional não se restringiu a América Latina nem é fruto de um pensamento militar autóctone.

No entanto, é incontestável que essa doutrina, como se a conhece, veio diretamente dos Estados Unidos[2]. Foi nos Estados Unidos que os oficiais dos exércitos latino-americanos aprenderam-na.

Sua elaboração teórica foi trabalho de civis do National Security People[3]. Surgiu como instrumento do anticomunismo e, mais do que isto, nasceu da Guerra Fria e do antagonismo leste-oeste espelhado por ela.

A porta de entrada da doutrina da segurança nacional na América Latina foi o Brasil. Em todos os países que implantaram um regime de segurança nacional, os generais que detinham o poder viam-no como transitório, antecedendo uma nova democracia. Salvar a democracia foi a razão de ser do regime militar e isso continuamente lhe conferia legitimidade. Contudo, por onde a doutrina da segurança nacional passou a democracia foi ceifada. Ocorre que a segurança nacional, sendo absoluta, ilimitada e incompatível com outros projetos nacionais, não permitia nunca a previsão de mudança.

A ideologia da segurança nacional não era secreta, mas os militares reservaram sua explicação e conhecimento aos mais altos responsáveis pelos grandes setores da vida nacional: exército, administração, economia, ensino, grandes empresas públicas e privadas. Essa prática elitista tinha a vantagem de manter as massas populares afastadas da condução do Estado, e mesmo de minar qualquer desejo de participação.

A ideologia da segurança nacional cumpriu estes e outros objetivos na América Latina, mas acima de tudo forneceu intrinsecamente a estrutura necessária à instalação ou à manutenção de um Estado forte e de uma ordem social rígida.

A doutrina e seus principais conceitos

A doutrina da segurança nacional é uma simplificação drástica do homem e dos problemas humanos. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo[4]. A política, para os teóricos da segurança nacional, seria a continuação da guerra por outros meios.

Os ideólogos da segurança nacional viam-na como uma resposta urgente e necessária à inconsciência dos povos latino-americanos acerca da situação da guerra permanente, total.

A idéia de guerra total envolve três conceitos: o de guerra generalizada, o de guerra fria e o de guerra revolucionária. A guerra generalizada é o conflito armado entre grandes potências, na qual os recursos totais dos beligerantes são postos em ação (guerra aberta, sem destino, sem justificativa moral), e na qual a sobrevivência de uma delas representa um perigo. Esta definição tenta fundir dois conceitos distintos e irreduzíveis: um que define a guerra por seus fins (sobreviver significa destruir adversários) e outra que define a guerra pelos meios (emprega meios que destroem o adversário, mas esta não é a sua meta). No entanto, a guerra absoluta é irreal e abstrata.

O objetivo dessa definição híbrida era tornar a guerra mais horrível aos olhos da sociedade e, assim, a estratégia construída para evitá-la via-se reforçada por novos argumentos. Imaginar uma guerra absoluta entre EUA e URSS significava, portanto, imaginar o fim da política e o fim da racionalidade humana. Por outro lado, o conceito de guerra total procurava engajar todo o povo (a “nação em armas”), fazendo-o crer que não se tratava de alguns interesses materiais limitados, mas que era uma questão de sobrevivência. A sobrevivência de certas instituições era considerada como equivalente à sobrevivência do povo, o que tornava a guerra absoluta.

A guerra fria era tida como uma guerra permanente e atual. Travava-se em todos os planos – psicológico, militar, político, econômico – porém evitava o confronto armado. A segurança nacional era uma resposta a esse tipo de guerra.

Quanto ao conceito de guerra revolucionária, foi também nos EUA que ele se formou. Esse conceito surgiu como resultado das meditações dos elementos ligados à National Security americana sobre os escritos de Mao, Ho-Chi-Minh, Giap, Che Guevara. As histórias de Cuba e da China eram tidas como paradigmas e o Vietnã usado como campo de experiências. A partir destas leituras, alguns princípios sobre a guerra revolucionária foram enunciados.

O primeiro afirmava a guerra revolucionária como uma nova estratégia do comunismo internacional, pois se concluía que os russos viam a vitória na América Latina como parte da vitória do socialismo e como frente necessária da “revolução permanente”.

Deste primeiro princípio decorria o segundo: já que o comunismo estava por trás de todos os fenômenos revolucionários da América Latina, existia um evidente parentesco entre eles. Assim, acabava a necessidade de distinguir conceitos como guerra de libertação nacional, guerrilhas, subversão, terrorismo etc. Todos estes eram partes do processo único da guerra revolucionária.

O terceiro princípio enunciava a natureza da guerra revolucionária; ela era uma nova técnica de guerra. Assim sendo, havia necessidade de uma contra-técnica. Aqui entrava o serviço de Inteligência, que tratava de identificar todos os simpatizantes comunistas e membros da subversão. Para isto usava técnicas variadas, sendo importantes a presença em todos os lugares e a obtenção a qualquer custo (inclusive pela tortura) da informação. Cabia também aos serviços de inteligência a ação psicológica, um dos braços do contra-terrorismo. Tratava-se de manter o povo afastado de qualquer contato com a subversão, principalmente através da propaganda para controlar críticas ao regime.

No Recurso de Habeas Corpus nº 46049-GB[5], de 10 de dezembro de 1968, percebe-se a atuação do Superior Tribunal Militar no sentido de pretender criminoso o fato de o recorrente ter se manifestado publicamente em oposição ao Ato Institucional nº 2. O recorrente, no dia imediato ao da promulgação do Ato Institucional nº 2, proferiu um discurso em praça pública perante um grupo de moradores da cidade de Montes Claros. “Combatendo aquele Ato, usou de palavras excessivas, com ofensa às Forças Armadas. Em conseqüência, foi processado, por crime contra a segurança nacional”. (sic) A maioria dos juízes do Superior Tribunal Militar negou o habeas corpus, vencidos dois Ministros: Pery Beviláqua e Waldemar de Figueiredo Costa[6]. O Ministro relator Victor Nunes Leal, em seu voto vencido no Recurso ora analisado, buscou argumentar pela admissibilidade e tolerância da diferença, da opinião contrária, além de expor algumas de suas opiniões pessoais acerca da promulgação do próprio Ato Institucional nº 2: “Levo em conta, sobretudo, que fazer um discurso contra o segundo Ato Institucional, no dia imediato ao de sua promulgação, quando nem estava oficialmente publicado, não podia ser considerado crime contra a segurança. O segundo Ato Institucional foi, praticamente, um novo golpe-de-Estado em face da própria ordem revolucionária instituída em 1964, porque êle, já excedidos os prazos do primeiro Ato Institucional, restaurou as faculdades discricionárias do Govêrno. Era, portanto, admissível e tolerável que êsse fato provocasse controvérsias. Basta recordar que o anterior Ministro da Justiça, Senador Milton Campos, se afastou do Govêrno antes de sua expedição. Além disso, o discurso do paciente foi proferido em Montes Claros. Quem conhece a região sabe que dali dificilmente poderia ter resultado um movimento subversivo que trouxesse risco efetivo para o Govêrno Federal. O que houve, portanto, foi excesso verbal, crime de outra natureza, não contra a segurança do Estado”. (sic; grifo inexistente no original)

Já o Ministro Raphael de Barros Monteiro, em seu voto de vista vencedor, afirmou que “excedeu o paciente o direito de mera crítica que a liberdade assegura, para entrar no terreno (...) da condução de opinião contra a ordem e a autoridade então vigentes. E, isso, através de propaganda subversiva e de ódio de classe, provocando, ademais, animosidade contra as classes armadas, tudo a configurar, à primeira vista, os delitos dos arts. 11, ‘a’ e ‘b’, e 14, da Lei nº 1802/53[7]”.

A divergência entre os Ministros espelha o clima ideológico tenso da época, em que a aplicação da norma se dava, na maioria das vezes, de acordo com as duas opções defendidas pelos Ministros. O Ministro vencedor, Victor Nunes Leal, buscou uma racionalidade argumentativa baseada em valores como a tolerância e liberdade de expressão, ainda que relativos e diferentes daqueles que hoje conhecemos por via da atual Constituição Federal. É também verdade que o Ministro relator do recurso procurou “imunizar”[8] juridicamente sua argumentação já no início ao declarar sua concordância com o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal Militar, Waldemar de Figueiredo Costa[9], que foi voto vencedor no habeas corpus submetido ao tribunal com o mesmo objeto e a mesma parte ativa (no STM, paciente, e no STF recorrente). O Ministro Victor Nunes ainda esforçou-se em demonstrar que havia motivação para um descontentamento, deixando entrever algum nível de desconforto em relação à situação jurídico-social gerada pela imposição pelo Poder Executivo de um já segundo Ato Institucional. Em resumo, o que se intitulava revolução tornava-se aos poucos um golpe contra a democracia e os direitos.

Já o Ministro Raphael de Barros Monteiro interpretou os fatos de modo a considerar que a liberdade de expressão assegura “o direito de mera crítica”. Por outro lado, crê o Ministro que um cidadão comum, ao discursar numa praça pública de uma cidade localizada no norte de Minas Gerais, reúne poder de persuasão suficiente para promover a “condução da opinião [pública] contra a ordem e a autoridade então vigentes”, representando uma ameaça à segurança nacional. Além disto, a prova dos autos, até onde é possível conhecer, em nada indica que a motivação interna do ato fosse esta. Para a classificação dos fatos como delituosos, o

Ministro ainda considerou que a “condução da opinião” deu-se “através de propaganda subversiva e de ódio de classe”. Também não deixou o Ministro de invocar, ao final, a questão da inviabilidade jurídica de apreciação da alegação do recorrente de falta de justa causa na via sumária do habeas corpus, completando e reforçando a ratio decidendi.

A visão da realidade social através da janela da segurança nacional tendia a gerar análises mais conservadoras, como a empreendida pelo Ministro Raphael de Barros. O recurso à idéia de segurança nacional agia como um prisma, desviando o vetor da decisão em nome de um interesse do Estado, maior e mais abrangente do que aquilo que a tradicional doutrina do direito público chama de princípio da supremacia do interesse público sobre o privado[10]. Durante a ditadura militar, nas questões de segurança nacional, o interesse estatal baseado nesta parece ter substituído a clássica noção de supremacia do interesse público. Este último princípio atua, grosso modo, de forma a afastar outros princípios justificadores de condutas exclusivamente individuais, em nome, v. g., da consecução de uma política pública. Já a segurança nacional atuava como uma cláusula que afastava um compromisso firme com a legalidade nas questões envolvendo o embate dicotômico entre contestação e manutenção da estrutura estatal montada pela burocracia do regime militar. A diferença existe e é sutil.

Já se salientou anteriormente que a segurança nacional constituía uma resposta urgente e necessária a uma alegada inconsciência dos povos latino-americanos acerca da situação da guerra permanente, total e travada em todos os planos – psicológico, militar, político, econômico – como uma nova estratégia (subliminar por vezes) do comunismo internacional. Estas idéias informaram fortemente as autoridades judiciais militares, bem como alguns Ministros do STF. Os promotores e juízes militares classificavam, sem observação de uma estrita tipicidade ou com uma instrução probatória débil, fatos levados aos processos. Ao classificar uma conduta consistente num discurso de descontentamento em relação à outorga do Ato Institucional nº 2 ou num comando de greve por melhores salários como delitos de subversão, os acusadores e julgadores atuam segundo o princípio segundo o qual, já que o comunismo estava por trás de todos os fenômenos revolucionários da América Latina, acabava a necessidade de distinguir conceitos como guerra de libertação nacional, guerrilhas, subversão, terrorismo, descontentamento, reclamação, contestação, greve, manifestação, passeata etc., como também já explicitado. Todos estes eram partes do processo único da guerra revolucionária e deveriam ser abortados a qualquer custo, inclusive em detrimento do princípio da legalidade.

Ademais, a tarefa de separação entre grupo subversivo e povo era difícil porque o código da guerra revolucionária deformava sistematicamente a realidade. As manifestações de descontentamento por parte do povo eram tidas como facetas de um mesmo fenômeno informado pela atividade comunista: a guerra revolucionária.

No RHC 45640-GB, de 04 de junho de 1968, fica patente a confusão, que encontrava sustentação na própria Lei 1802/53[11]. O Superior Tribunal Militar indeferiu habeas corpus a populares acusados de “terem perturbado com arruaças e depredações uma reunião da Câmara de Vereadores de Feira de Sant’Ana”. A Segunda Turma do STF, unanimemente, negou provimento ao recurso baseada na questão processual da transferência da competência da justiça comum para a militar por força do art. 8º, do AI-2. Nada se falou sobre os fatos nem sobre a razoabilidade da lei em tese.

Já na Apelação Criminal nº 1593-PE, de 20 de março de 1969, pode-se observar o alcance da doutrina da segurança nacional, sua penetração em todos os âmbitos da vida nacional, bem como várias de suas características elencadas acima em pleno vigor.

O Delegado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Pernambuco foi denunciado pelo promotor público da comarca de Igarassu pelos crimes dos arts. 197, I, e 202, ambos do Código Penal, combinados com os arts. 12, 15 e 31, § 1º, b, da Lei nº 1802/53[12], baseado no fato de ter paralisado as atividades de uma usina, tendo “impedido o exercício profissional do operariado da referida usina, empiquetando estradas e insuflando a ordeira massa operária à violência e à subversão” (grifo inexistente no original), de acordo com o relatório produzido pelo juiz da comarca de Igarassu.

O julgado é exemplo de como a lei de segurança nacional, informada pela doutrina análoga, objetivava fornecer um instrumental teórico para a repressão a qualquer tentativa de alteração da rígida ordem social estipulada pelo ideário da segurança nacional. A manutenção de um Estado forte passava pelo controle dos mais diversos ramos da atividade social. Desta forma, o art. 31, da Lei nº 1802/53, ao chamar para a sua tutela os chamados

crimes contra a organização do trabalho, antes constantes do Código Penal, quando cometidos “em ameaça ou subversão da ordem política ou social” mostra como o código da guerra revolucionária, forjado pela doutrina da segurança nacional, deformava sistematicamente a realidade. E foi esta deformação que tratou de corrigir o Ministro Carlos Thompson Flores ao negar provimento ao recurso em seu voto, baseado na insuficiência da prova colhida pelo Ministério Público para demonstrar o intento subversivo. O sindicalista apelado, seguindo ordens da cúpula do sindicato de que era delegado, comandou invasão da usina e obsteu o exercício da atividade laboral por parte dos empregados. Contudo, apenas “fê-lo, para forçar o aumento salarial”(grifo inexistente no original). Denúncias vazadas desta forma representam lugar comum na jurisprudência do período, pois as manifestações de descontentamento por parte do povo eram tidas como facetas de um mesmo fenômeno informado pela atividade comunista: a guerra revolucionária. Esta idéia da doutrina da segurança nacional teve larga penetração nas mais diversas instituições brasileiras e contou com variadas vias de difusão e aplicação a situações da vida prática.

Os militares dos regimes de segurança nacional tinham firme convicção de que estavam travando uma guerra contra-revolucionária segundo cânones da escolástica ensinada nas escolas americanas e em seus tentáculos que atuavam no Panamá (Escola das Américas) e internamente em quase todas as escolas militares latino-americanas.

Na América Latina, dois aspectos da guerra revolucionária foram considerados em destaque: a guerra psicológica e os serviços de informação. Para os militares, a guerra era travada no plano das idéias. Logo, os campos de batalha resumiam-se àqueles onde a ideologia de uma “revolução comunista” era difundida pelo “inimigo” – sindicatos, universidades, partidos, meios de comunicação, Igreja.

No RHC 45791-GB, unanimemente provido em favor de um membro de uma associação de bancários de Curitiba, pretendeu a Promotoria da Quinta Região Militar classificar o fato de terem os réus distribuído folhetos intitulados “Contra o golpe” no tipo inscrito no art. 21, do Decreto-lei 314/67[13]. “A denúncia (f. 10) dá o paciente como comunista ativo, porém não é precisa em atribuir-lhe a prática de atos concretos, que caracterizem a tentativa prevista na vigente Lei de Segurança. A distribuição de boletins a favor do governo deposto pela Revolução de 1964, antes de sua queda, não satisfaz aos pressupostos da norma penal considerada”[14] (sic).

A repressão e o controle visavam diretamente os diversos setores do espaço público, pois combater o comunismo internacional era destruir toda a crítica.

No entanto, no Recurso Criminal nº 1082-SP, de 21 de maio de 1968, observa-se que o Superior Tribunal Militar, ao interpretar e aplicar os dispositivos da lei de segurança nacional, pretendeu um rígido controle até para as atividades da vida privada, desprezando no caso talvez o corolário mais importante da legalidade, qual seja, a tipicidade, tão cara à teoria do direito penal. O tribunal condenou por 12 meses professor particular que expunha “a teoria marxista em recinto fechado e a grupo restrito, aderindo à doutrina dela derivada”, com base no art. 11, a, da Lei 1802/53[15] e em detrimento da literalidade da alínea c, do § 2º, do próprio art. 11[16]. O Ministro Aliomar Baleeiro, em seu voto, deu provimento ao recurso. Além da análise estritamente técnico-jurídica, o Ministro ainda deixou entrever uma sua interpretação do que, no processo, chamou-se “teoria marxista”. Há alguns trechos, que mesmo longos, justificam a transcrição, por indicarem o clima ideológico da época:

“... admitindo-se por amor à discussão a provada responsabilidade do Recorrente pelo texto (...), não me convenci de que nelas se contenha ‘propaganda de processos violentos para subversão da ordem política e social’, segundo a tipicidade do crime imputado.”

“Há, nelas, noções elementares de Economia sob nítida e incontestável orientação teórica de Karl Marx: os – o mesmo método histórico; guerras como consequência do capitalismo e do imperialismo na disputa dos mercados; troca da força de trabalho pelo salário com a apropriação da mais-valia pelo patrão; as contradições internas do capitalismo e sua autofagia; etc. etc. Quanto ao Brasil, depois da digressão histórica, culpa a burguesia pela inflação e afirma que só se resolverá o problema do desenvolvimento com a substituição do lucro individual pela produção planejada com o governo da classe interessada na mudança da estrutura por outra de economia dirigida e estatal” (sic).

“Fala, é verdade, na ‘revolução brasileira’, ambiguamente, sem referir-se a processo violento, dizendo que ela se malogrará se comandada pela burguesia.”

“O acusado expôs, sem dúvida, alguns pontos elementares do pensamento de Marx, aderiu a êles, mas silenciou quanto à técnica da violência, que o pensador e, sobretudo, seus discípulos desenvolveram” (sic).

“Nas nações civilizadas e policiadas, não é crime ser intelectualmente marxista, discutir Marx ou encampar o que êle pensou e escreveu, tanto na parte certa, quanto na parte hoje reconhecida como errônea, do ponto de vista exclusivamente teórico” (sic; grifo inexistente no original).

“O Réu acena, em sua defesa, com a liberdade de cátedra. (...) Vou mais longe: – um professor de estabelecimento oficial ou equiparado, a meu ver, não tem a liberdade de afastar-se da posição objetiva, neutra, ontológica, de ‘o que é’ e ‘porque é’, para enveredar pela posição comprometida, ‘engagée’, axiológica de ‘o que deve ser’. Esta pertence aos ideólogos, aos moralistas, aos políticos, aos Ministros religiosos, – não ao cientista objetivo ou ao professor. Tal sejam os seus excessos e extremos, poderá êle responder, criminalmente e, na melhor hipótese, deverá ser punido disciplinarmente pela falta de ética na cátedra”. (sic; grifo inexistente no original)

“Note-se que o legislador, que não pode ignorar a diferença entre as palavras e os conceitos, escreveu ‘doutrinas’ e não ‘teorias’. Logo, admitiu a posição axiológica, que estaria excluída se tivesse dito – ‘teorias’. (grifo no original)”.

“E, a meu ver, não apenas os estudantes, mas parte considerável da juventude, (inclusive sacerdotes, alguns não tão moços) está contagiada dêsse vendaval de inquietação contemporânea a ser dissipado por mais racional política dos homens públicos, moralistas e líderes comunitários, ou melhor do Establishment, – a classe dirigente”[17]. (grifo no original)

O Estado não poderia tolerar uma oposição que não fosse por ele organizada, já que era o único intérprete da vontade nacional. O regime de segurança nacional vê como inadequados os debates característicos das democracias liberais. Também não concebe as intrincadas relações entre Estado, partidos, tendências, projetos, características das democracias sociais. Entende menos ainda noções como equilíbrio, divisão e controle entre os poderes.

No Recurso de Habeas Corpus nº 46024-GB, julgado em 10 de setembro de 1968, foi concedida por unanimidade a ordem de habeas corpus ao recorrente, que: “Pronunciou uma conferência comemorativa do 42º aniversário do Partido Comunista Brasileiro, em Campina Grande, em 25 de março de 1964 (f. 1532). Participou de uma reunião do Comitê Estadual do Partido Comunista Brasileiro, realizada em 14 e 15 de setembro de 1963 (...) Em documentos apreendidos (...) é êste denunciado citado como membro do Partido Comunista Brasileiro (f. 1472 a 1491). Em documento autêntico apreendido na sede do Comitê Estadual do Partido Comunista Brasileiro, seu nome consta como integrante ativo do mesmo comitê (f. 171)”[18]. Por estes fatos, o paciente foi denunciado pelo crime constante do art. 2º, III, da Lei 1802/53[19].

Fica patente que a prova dos autos em nada sustenta a classificação efetuada pela promotoria militar. Exprime tal perplexidade o Ministro relator Aliomar Baleeiro em seu curioso voto: “É possível que o fato indicado na denúncia, se revestido de outras circunstâncias por ela não mencionadas, venha a constituir algum delito da Lei 1802 (...) Mas o que lá se lê não tipifica o crime do art. 2º, III (...) Pelo que narra a denúncia ele não tentou ‘mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional’. É possível que tenha êle culpa em cartório, mas isso não ficou evidenciado na denúncia”. (sic; grifo inexistente no original)

A última frase do voto talvez se justifique pelo fato de que à época o Partido Comunista Brasileiro era uma organização clandestina[20], o que não foi levado em consideração nos feitos anteriores. É certo também que os fatos narrados são anteriores à decretação da ilegalidade do PCB e, um deles, anterior à própria Revolução de 1964[21].

No Recurso de Habeas Corpus nº 45347-GB, julgado em 22 de março de 1968 e provido em parte declarou-se a ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro, com base no art. 9º, da Lei 1802/53[22]. Trata-se diversos pacientes que eram processados perante a 1ª Auditoria da 1ª Região Militar por organizarem a estrutura do Partido Comunista Brasileiro. A denúncia quanto ao art. 9º, da Lei 1802/53, foi mantida, ao contrário do que ocorreu em relação a outros crimes capitulados em outros artigos da lei, por via do voto do Ministro relator Amaral Santos. A manutenção em relação ao art. 9º justifica-se devido ao fato de, à época do julgado, já estar cassado o Partido

Comunista do Brasil. Como a redação do art. 9º fala em “reorganizar” mesmo que sob outra denominação, entendeu o Ministro Amaral Santos ser necessário não conceder a ordem por falta de justa causa em relação a esta parte da denúncia.

Já no Recurso de Habeas Corpus nº 45713-GB, de 14 de junho de 1968, foi unanimemente negado provimento ao recorrente, que organizou, com outros partícipes, um campo de guerrilhas em Cedro Alto, sob o disfarce de uma serraria, embora o local fosse ermo, sem ligação com a rede de energia elétrica, sem estradas de acesso e em meio a mato cerrado. O Ministro relator Eloy da Rocha, em seu voto, apenas manifestou sua concordância com o acórdão denegatório da ordem emanado do Superior Tribunal Militar em 24 de abril de 1968, sem discutir qualquer dos fatos levados à denúncia.

Todavia, as autoridades militares eram incapazes de perceber que conflitos sociais, oposições políticas, discussões de idéias, inconformismo ideológico e cultural eram o puro reflexo de uma verdadeira guerra revolucionária, esta sim total, generalizada e absoluta.

O papel da geopolítica

A doutrina da segurança nacional encontrou na geopolítica os conceitos que pretensamente a alçariam à condição de ciência. A geopolítica contribui para fornecer um fundamento científico para os conceitos de nação e bipolaridade, tão caros à doutrina da segurança nacional. No entanto, o principal teórico militar brasileiro da Segurança Nacional, Golbery do Couto e Silva[23], colocava estes conceitos como premissas de seu raciocínio, sem recorrer à geopolítica.

Os Estados sempre fizeram e fazem geopolítica ao traçar estratégias as mais variadas e ao posicionar-se em relação a outros países, em ambos os casos levando em conta a geografia. “Mas daí a fazer da geopolítica a base racional privilegiada do Estado, a ciência capaz de fazer a política passar do nível empírico para o nível científico há uma grande diferença. É este o passo que os doutrinários da segurança nacional desejariam que déssemos”[24]. A geopolítica tem por objeto a relação entre geografia e Estados, sua história, destino, rivalidades e lutas. Busca nos dados geográficos orientações para uma política, pois na geografia está inscrito o destino da nação. É a ciência do projeto nacional e fundamento racional dos projetos políticos.

A geopolítica alemã forneceu as idéias de Estado e Nação. Contudo, a idéia de bipolaridade remonta às teorias inglesas e americanas. “A grande tese geopolítica é a divisão do mundo em dois poderes antagônicos e a inevitável integração da América Latina em um desses blocos, por motivos geopolíticos. A América Latina faz parte do Ocidente por uma necessidade cientificamente fundamentada”[25].

Para a teoria geopolítica em questão, a Nação é uma única vontade, um único projeto. Outros projetos semelhantes serão naturalmente incompatíveis com este e a Nação será o poder para impor a todos os seus projetos. Esta personificação da nação, como um todo homogêneo e dotado de uma vontade única, permitiu aos teóricos da segurança nacional deduzir a idéia de interesse nacional[26].

A bipolaridade, levava os pensadores da segurança nacional a inserirem o Brasil no campo do Ocidente, seja por motivos morais, seja por necessidade, já que, geograficamente o Brasil faz parte do Ocidente. Esta situação configurava o destino manifesto da nação brasileira de forma a ligá-lo à estratégia de segurança global do Ocidente. As características físicas do Brasil impostas pelo destino impunham-lhe um papel preponderante na segurança atlântica como um todo contra a ameaça comunista. Desta forma, percebe-se que “não há antagonismo entre a luta contra o comunismo e a busca do Brasil-potência. No Brasil, conseqüentemente, a geopolítica serve de firme suporte para a bipolaridade e a adesão da Nação à luta anticomunista no interior da segurança nacional. Não há brecha entre a segurança nacional e a segurança coletiva”[27].

No Recurso Extraordinário nº 63923-GB, de 21 de outubro de 1968, em que se discutiu a constitucionalidade de decreto-lei[28] regulador da competência da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, ligada ao Conselho de Segurança Nacional, para efetuar concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias na faixa de fronteira. O julgado não trata da aplicação da lei de segurança nacional, mas sim

questiona a competência da referida Comissão para controlar e fiscalizar o exercício de atividades comerciais na faixa de fronteira. Assim, observa-se que a doutrina da segurança nacional inspirou outros textos normativos do ordenamento brasileiro que não unicamente as diversas leis de segurança nacional, aparecendo, com diferentes formas e objetivos, em todas as Constituições brasileiras.

O recurso foi provido sob o argumento de que a Constituição de 1967 não previa, como competência do Conselho de Segurança Nacional, autorizar o funcionamento de estabelecimento comercial nas áreas de interesse da segurança nacional. Tal autorização se referia apenas a indústrias[29].

A Comissão teria exigido a conversão das ações do capital da empresa recorrente em ações nominativas[30] e que estas pertencessem, em sua maioria, a brasileiros, consoante o art. 14, I, do Decreto-lei nº 1968/40[31]. Como visto anteriormente, havia uma preocupação imposta pela doutrina da segurança nacional com a posição e as dimensões geográficas do Brasil. A empresa de comércio varejista de tecidos recorrente possuía, na faixa de fronteira limite com Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia, filiais localizadas em várias cidades.

A regulamentação de uma previsão constitucional de competência para fiscalizar e autorizar atividades empresariais na faixa de fronteira pode ser explicada pela crença defendida por Golbery do Couto e Silva, em seus escritos geopolíticos acerca da segurança nacional. Para ele, o Brasil tinha importância capital na segurança do Ocidente sob dois aspectos, que são a defesa do continente americano contra a “ameaça comunista” e a garantia da segurança atlântica, porque é no Brasil que ficam os pilares da “ponte estratégica” que une a América à massa continental afro-euro-asiática. Por isso, para o General Golbery, o destino manifesto brasileiro era grandioso em comparação com o de seus vizinhos, como a Argentina, que tinha uma geopolítica muito pouco ligada à segurança nacional[32].

Posto desta forma o papel brasileiro no concerto das nações à época, fica claro o porquê de uma regulamentação rígida e interventiva na esfera privada da livre iniciativa sob o pretexto de proteção fronteiriça contra um eventual domínio físico, econômico e até mesmo ideológico por parte de estrangeiros. Apesar de a discussão presente no julgado ter se dado em torno da abrangência ou restrição do sentido da expressão “indústria” no texto constitucional, tem-se que o acórdão serviu para mostrar o real alcance da doutrina da segurança nacional no mundo das condutas humanas reguladas por um direito em algum grau influenciado pela doutrina da segurança nacional.

Não é o escopo deste trabalho tratar de forma aprofundada da relação entre doutrina da segurança nacional e geopolítica. As definições aqui expressas mostram uma peculiaridade do desenvolvimento da doutrina da segurança nacional no Brasil e serão consideradas sempre em estreita relação com o escopo do presente trabalho.

A ideologia da segurança nacional, o sistema político criado e a realidade social desprezada

Há uma pergunta que, mesmo passados quase 20 anos do fim da ditadura militar brasileira e com o fim de todos os regimes de segurança nacional latino-americanos, persiste respondida de forma incompleta: como um sistema baseado em tamanha indefinição pôde ser tão bem sucedido?

É fato que a segurança nacional não sabia precisar os bens postos sob segurança, mas sabia muito bem definir contra quem lutava para efetivar esta defesa: o comunismo. Com efeito, sua indefinição servia à sua eficiência, pois, desta forma, o comunismo podia ser encontrado em todos os setores da sociedade. E à onipresença do comunismo respondia-se com a onipresença da segurança nacional.

A segurança nacional é um conceito perversamente simplista porque apaga uma série de diferenciações e conquistas da humanidade. A principal diferença suprimida refere-se àquela dada entre violência e não-violência, i.e., entre os meios de pressão não-violentos e os meios de pressão violentos. A segurança deveria ser obtida a qualquer custo, pouco importavam os meios. Por isso, no plano da política interna, a segurança nacional destruiu as barreiras representadas pelas garantias constitucionais contra o arbítrio do Estado. A segurança nacional não conheceu obstáculos. E se a Constituição constituía-se em um deles, mudava-se a Constituição.

A nova institucionalidade de autoria do governo militar agregava um poder constituinte que, por sua vez, concentrava poderes nas mãos do presidente da república. No Brasil, o Congresso foi mantido, mas com sérias restrições. O presidente legislava por decretos. Além disso, nos regimes de segurança nacional, os direitos e garantias constitucionais limitadores da atuação estatal recuam ou são ignorados. Quanto ao Poder Judiciário, o presidente chama para si todos os casos em que esteja envolvida a segurança nacional e só ele julga da aplicação desta cláusula.

Outra distinção que a segurança nacional apagava é a que se dá entre violência preventiva e violência repressiva. A intervenção deve ser violenta tanto diante de um possível perigo quanto em caso de delitos caracterizados.

Em suma, a segurança nacional não comportava nenhum limite. E o desejo por segurança tendia, por isso, ao absoluto.

Ocorre, no entanto, que nunca houve na América Latina uma guerra revolucionária no sentido de Mao. Também nunca houve um “comunismo internacional” como uma ideologia dedicada à busca desenfreada de povos e nações que a adotassem e, mais do que isto, organizada, coesa, homogênea e poderosa o suficiente para penetrar quando e onde quisesse na América Latina. O pressuposto era que o marxismo-leninismo internacional tinha um plano estratégico de conjunto que articulava suas agressões em todos os planos da vida social. Elio Gaspari mostra, no entanto, que não havia uma tal racionalidade – havia sim apoios pontuais e eventuais, principalmente por parte de Cuba, à guerrilha urbana e a alguns pequenos focos rurais, através de ajuda financeira e treinamento no território militar no território da ilha[33].

Contudo, o regime de “salvação nacional” proposto após a cassação do presidente João Goulart pela nova ordem militar instalada pretendia legitimar-se por esta idéia e estruturar-se contra ela.

Uma das conseqüências advindas destes fatos, como se defende neste trabalho, é que coube ao STF, caso a caso, rever, confirmar ou adaptar através de suas decisões a extraordinária distância entre a realidade brasileira da época e o aparelho conceitual de que dispunham os militares da Segurança Nacional para interpretar e agirem sobre esta realidade. Observam-se nos relatórios dos julgados – mesmo nos mais lacônicos – os esforços desmedidos da burocracia do regime militar para reconstruir toda uma trama de uma suposta guerra revolucionária a partir de meros indícios, muitas vezes.

Não se explica a totalidade da evolução política da ditadura militar brasileira pela doutrina da segurança nacional, mas isto não significa que esta doutrina não seja extremamente estruturada e não constitua uma variável relevante na análise pretendida.

Mas é certo que permanência dos regimes militares em boa parte dos países latino-americanos e com características semelhantes supõe a existência de uma ideologia que ultrapassava as peculiaridades nacionais e mantinha a estrutura e a coerência de cada um. Essa ideologia chamava-se doutrina da segurança nacional.

Conclusão

O Supremo Tribunal Federal, através de seus Ministros, agiu como um filtro ambíguo e, por vezes, acidental da atuação da Justiça Militar.

Na maior parte das vezes, o que se observou foi um enorme distanciamento dos fatos, por meio do recurso a questões jurídico-penais e jurídico-processuais como tipicidade, falta de justa causa, abolição criminis e conflito de competência entre as justiças comum e militar. Da mesma forma, não há julgados que explicitassem critérios objetivos para a classificação dos fatos nos tipos da lei de segurança nacional. Os Ministros atuavam de forma negativa, apenas afirmando a não correspondência dos fatos à redação dos dispositivos.

Por outro lado, apesar de não se tratar do escopo do presente trabalho, houve discussões importantes no interior

do Supremo Tribunal Federal como a questão da transferência da competência para julgamento dos crimes contra a segurança nacional da justiça comum para a militar pelo AI-2[34] e da ameaça à segurança nacional como requisito para prisão preventiva[35].

Os julgados também mostraram a enorme influência exercida pela doutrina da segurança nacional sobre os membros tanto da Justiça Militar quanto do Supremo Tribunal Federal. As teses sobre a guerra revolucionária e o combate ao comunismo foram recorrentes na jurisprudência analisada.

Bibliografia

BARROS, Marco Antonio de, A lei de segurança nacional e a legislação penal militar, in RT, v. 765, ano 88, São Paulo, 1999, pp. 447-464.

BRANCO, Carlos Castello, Os Militares no Poder, volumes I, II e III, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1977, 680 pp (v. I).

COMBLIN, Joseph, A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, 251 pp.

ENGLISH, Karl, Introdução ao Pensamento Jurídico, 8ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2001, 393 pp.

FAUSTO, Boris, História do Brasil, 11ª ed., São Paulo, Edusp, 2003, 660 pp.

GASPARI, Elio, A Ditadura Envergonhada – As Ilusões Armadas, 1ª reimp., São Paulo, Companhia das Letras, 2002, 417 pp.

GASPARI, Elio, A Ditadura Escancarada – As Ilusões Armadas, 1ª reimp., São Paulo, Companhia das Letras, 2002, 507 pp.

KUCINSKI, Bernardo, O Fim da Ditadura Militar, São Paulo, Contexto, 2001, 143 pp.

LARENZ, Karl, Metodologia da Ciência do Direito, 3ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1997, 727 pp.

PESSOA, Mário, Da aplicação da lei de segurança nacional, São Paulo, Saraiva, 1978.

santos, Norma Breda dos, Geopolítica e Segurança Nacional, in Política e Estratégia, v. 5, nº 4, Centro de Estudos Estratégicos, São Paulo, out-dez, 1987, pp. 551-583.

[1] Valho-me, para a redação deste trabalho, da obra do padre chileno Joseph Comblin, A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, que é a principal sistematização crítica dos aspectos da Doutrina da Segurança Nacional feita por um civil. Para eventuais complementos relativos a informações históricas e detalhes de bastidores do regime militar, lanço mão das duas recentes obras da série “As Ilusões Armadas”, de Elio Gaspari: A Ditadura Envergonhada e A Ditadura Escancarada, São Paulo, Companhia das Letras, 2002. Para a perspectiva militar, recorro a edições da Revista da Política e Estratégia, uma revista trimestral de política internacional e assuntos militares publicada pelas forças armadas brasileiras.

[2] A Doutrina da Segurança Nacional é sucessora em linha reta das ideologias que justificaram o exercício da

hegemonia americana ao longo da história. Ela constitui uma geração que, ao que os fatos recentes pós-11 de setembro parecem indicar, possui neo-herdeiros. Simplificadamente, creio que a evolução pode ser traçada da seguinte forma: Doutrina Monroe, a chamada “Política do Big Stick”, Macarthismo, Doutrina Truman, Doutrina da Segurança Nacional e, em pleno vigor atualmente, Doutrina Bush.

[3] A então nova burocracia americana foi organizada em 1947 através do National Security Act. Dentre os órgãos criados, destacam-se a Central Intelligence Agency (CIA) e o Departamento de Defesa.

[4] J. Comblin ainda acrescenta: “Por causa disso a Doutrina da Segurança Nacional escraviza os espíritos e os corpos. (...) Os rigores da repressão obrigam a tomar estas palavras em seu verdadeiro sentido”. Cf. *A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

[5] Cf. Recurso de Habeas Corpus 45604-GB, de 18 de junho de 1968, em que foi deferida ordem ao paciente, que discursou para lavradores antes de estes invadirem uma fazenda.

[6] Um trecho do voto vencido do Ministro Waldemar de Figueiredo Costa se encontra transcrito no relatório do Ministro Victor Nunes Leal: “O Sr. Ministro Waldemar de Figueiredo Costa, no seu voto vencido, também extenso (f. 57-59), procura mostrar que as acusações feitas ao paciente, ou eram imprecisas, do ponto de vista legal, quanto ao sentido subversivo do discurso, ou eram penalmente irrelevantes pela lei então vigente. Ofender as autoridades por palavras, chamando-os ‘vendilhões da pátria’, só passou a ser crime contra a segurança nacional pela lei posterior, o Decreto-lei 314/68. Não o era no regime da Lei 1802/53”.

[7] Lei 1802/53: Art 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; b) de ódio de raça, de religião ou de classe; Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Art 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis. Pena: - reclusão de 1 a 3 anos.

[8] O que se pretende expressar é uma verificação de uma clara diferenciação que buscavam fazer os Ministros em seus votos. Os juízos acerca das polêmicas questões de fato que envolviam a segurança nacional aparecem em quase todos os julgados a título de obter dictum. A argumentação estritamente jurídica, baseada na subsunção de tais fatos à norma, segundo uma rigorosa tipicidade, ou o recurso a questões processuais constitui verdadeiramente a ratio decidendi. Trata-se de uma concepção de neutralidade e imparcialidade do julgador que exige uma constante neutralização pelo recurso à norma posta, clara e literal. Esta verificação é possível em qualquer análise de decisão judicial, já que todas elas respeitam a mesma estrutura no Brasil. Pretendeu-se aqui apenas colocá-la nos termos em que ela aparece nos julgados analisados e em relação com o tema da segurança nacional. Este impunha aos Ministros tomada de posições políticas, distintas ou não, daquelas oficialmente impostas, além de exigir alguma reflexão acerca da temática dos direitos fundamentais.

[9] vide nota 6 supra.

[10] vide nota 26 infra.

[11] Art 21. Perturbar ou interromper com violências, ameaças ou assuadas, reuniões de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juízes. Pena: detenção de seis meses a 3 anos, agravada de um terço, quando se tratar de órgão da União.

[12] Código Penal: Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: inciso I. a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena-detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor: Pena-reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e, multa. Lei 1802/53: Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Pena-reclusão de 6 meses a 2 anos. Art. 15. Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos: Pena-reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se este se consumir. Art. 31. Os crimes contra a organização do trabalho, definidos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão

processados de acordo com a presente lei e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um terço.

§ 1º-A pena será aplicada em dobro, quando se tratar de: b) empresa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, como tal considerada, para os efeitos desta lei, as relativas à energia, transporte, alimentação e saúde.

[13] Art 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo. Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

[14] Cf. voto do Ministro relator Oswaldo Trigueiro, no RHC 45791-GB.

[15] Art 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social. Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

[16] § 2º. Não constitui propaganda: c) a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

[17] Cf. Habeas Corpus 46305-GO, de 05 de novembro de 1968, em que foi concedida por unanimidade a ordem por falta de justa causa a paciente acusado de professar “convicção comunista” em reuniões do Partido Comunista do Brasil. O paciente foi torturado em 5 meses de prisão. Trechos do voto do Ministro relator Aliomar Baleeiro: “(...) o simples fato de alguém aderir ao marxismo, ou ao comunismo, como convicção política, filosófica, ideológica, enfim doutrinária, não é por si só crime (...) Se não espanta que Karl Marx vivesse por 30 anos na Inglaterra sem ser incomodado pela Justiça na Inglaterra livre, de onde escreveu ‘O Capital’ e fomentou agitações no continente, é expressivo que um dos principais pioneiros do anarquismo, negador de todos os valores morais, jurídicos e sociais, Max Stirner, nos países de língua alemã, houvesse gozado da mesma tranqüilidade e vivesse das aulas ministradas em colégio de meninas”.

[18] Trecho da denúncia citado no relatório.

[19] Lei 1802/53: Art 2º. Tentar: III. mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

[20] Cf. E. Gaspari, A Ditadura Envergonhada – série As Ilusões Armadas, 1ª reimp., São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 244: “Brizola tinha o apoio de sargentos e marinheiros, a AP o de suas bases no movimento estudantil, mas só o Partidão tinha a máquina de quadros capazes de manter e fazer funcionar uma organização clandestina. No cotidiano da ilegalidade, militantes com trinta anos de experiência valiam mais que a disposição dos militares expurgados ou o entusiasmo de jovens”.

[21] Cf. Habeas Corpus 46159-SP, de 07 de outubro de 1968, em que foi concedida unanimemente a ordem, por estar extinta a punibilidade pela abolição criminis (operada devido à edição de uma nova lei de segurança nacional, o Decreto-lei 314, de 13 de março de 1967), a paciente citado por Luiz Carlos Prestes em seu diário manuscrito, como colaborador do Partido Comunista. O caso ficou conhecido à época como o “caso das cadernetas de Prestes”. A 2ª Auditoria da 2ª Região Militar bem com o Conselho condenaram-no por ter prestado auxílio “através de serviços intelectuais” ao Partido Comunista, que pretendia reorganizar, conforme trecho do acórdão do Conselho citado no relatório.

[22] Lei 1802/53: Art 9º. Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso. Pena: reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

[23] Estudioso da geopolítica, escreveu a obra Geopolítica do Brasil, José Olympio, Rio de Janeiro, 1967. Foi professor da ESG, organizou o SNI durante o governo Castello Branco e tornou-se braço direito e principal conselheiro do presidente Geisel quando este assumiu o poder, em 1974.

[24] J. Comblin, A Ideologia ..., p.24.

[25] J. Comblin, A Ideologia ..., p. 28.

[26] Explica-se, portanto, o porquê da dificuldade em encontrar acórdãos que versem o tema do princípio de direito público da supremacia do interesse público sobre o particular nos anos de 1968 e 1969. Este princípio parece ter sido suplantado ou substituído pelos conceitos de interesse nacional e segurança nacional durante o período estudado. Para informações sobre o princípio da supremacia do interesse público cf. L. Franco, Crítica ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mimeo, monografia apresentada na Escola de Formação da SBDP, ano letivo de 2003.

[27] J. Comblin, A Ideologia ..., p.30.

[28] Decreto-lei 1968/40.

[29] Constituição de 1967: Art 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional: II. nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para: c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional; parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros. Decreto-lei 1968/40: Art. 13. As empresas de indústria e de comércio que se organizarem, exclusivamente ou não, para operar na faixa de cento e cinquenta (150) quilômetros ao longo da fronteira do território nacional, inclusive as situadas em porto marítimo existente nesta faixa, deverão obter a necessária autorização do Governo Federal, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, por intermédio da Comissão Especial (...). (sic; grifo inexistente nos originais).

[30] Não faz parte o escopo do presente trabalho discutir de forma detida e profunda as questões técnico-jurídicas surgidas nos julgados, por isso apenas indicar-se-á uma definição simples e rápida do que seja ação nominativa. “Ações nominativas são as que inscrevem em seu texto o nome do titular, e constam de registro mantido pela sociedade. (...) No regime da lei anterior, a fim de prevenir interesses nacionais, o Governo, mediante leis especiais, impôs a forma nominativa às ações de determinadas sociedades, considerando o respectivo objeto social”. Cf. R. Requião, Curso de Direito Comercial, volume 2, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 86.

[31] Art. 14. As empresas de que trata o artigo anterior deverão constituir-se, obedecendo aos seguintes princípios, sem prejuízo da observância da legislação especial referente às suas atividades: I. Si a empresa assumir a forma de sociedade de capital: a) as ações com direito a voto deverão ser nominativas, mesmo depois de integralizadas; b) as ações a que se refere a alínea a deverão pertencer, na maioria, a brasileiros, à União, aos Estados, aos Municípios ou a sociedades organizadas de conformidade com este título. Art. 15. É vedada na faixa de 150 km a organização de indústria ou comércio, explorado individualmente por estrangeiro. Parágrafo único. Tratando-se, porém, de pequenos estabelecimentos, poderá o Conselho de Segurança Nacional autorizar-lhes a exploração (sic).

[32] J. Comblin, A Ideologia..., pp. 30-31.

[33] A Ditadura Envergonhada, 1ª reimpr., São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 196.

[34] Cf. Conflitos de Jurisdição 4404-BA, 4593-RJ, 4627-GB, 4660-PE, 4672-SP, 4753-SP bem como todos os outros do período ora em estudo (anos de 1968 e 1969).

[35] Cf. Habeas Corpus 46060-GB, em que foi paciente Vladimir Palmeira, popular líder estudantil da época, que fora capturado na ação policial durante o Congresso da UNE, num sítio em Ibiúna, e condenado a trinta meses de prisão. Posteriormente, seria solto e deportado para o México junto com mais 14 presos políticos que foram trocados pela libertação do embaixador americano, Charles Burke Elbrick, seqüestrado por membros da ALN. Cf. E. Gaspari, A Ditadura Escancarada – série As Ilusões Armadas, 1ª reimpr., São Paulo, Companhia das Letras, 2002, pp. 87-94.